

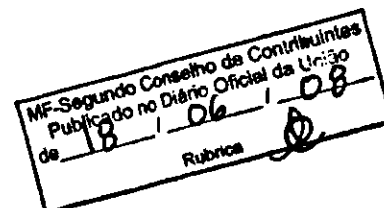


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	36266.010507/2006-00
<b>Recurso n°</b>	142.647 Voluntário
<b>Matéria</b>	Juros Multa
<b>Acórdão n°</b>	205-00.518
<b>Sessão de</b>	09 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	IRMÃOS DE ZORZI E CIA LTDA
<b>Recorrida</b>	DRP-SÃO PAULO-NORTE/SP

---



**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/08/2003 a 31/12/2004

**Ementa:** PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

**Recurso Voluntário Negado**

Processo n.º 36266.010507/2006-00  
Acórdão n.º 205-00.518

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 55

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Norte/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0206/2006, fls. 031 a 034, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 018 a 019, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, obtidas por declaração prestada pela recorrente em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 020 a 022, acompanhada de anexos.

Analisando de ofício os autos, a DRP verificou que o anexo “Fundamentos Legais do Débito” (FLD) não estava completo. Portanto, solicitou nova emissão pela fiscalização e envio à recorrente, reabrindo seu prazo de defesa, fl. 025.

A fiscalização assim procedeu, fl. 029.

A recorrente não apresentou novas alegações.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 031 a 034.

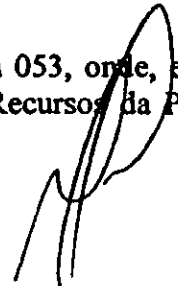
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 045 a 047, acompanhado de anexos.

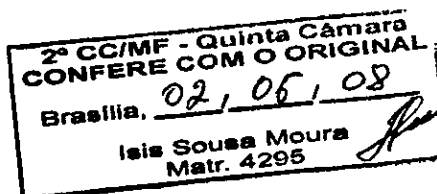
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Os juros e multas foram aplicados em desacordo com a legislação;
2. É inviável na fase administrativa a aplicação de juros;
3. Assim, devem ser retirados do montante todo valor referente a juros;
4. A multa aplicada deve ser de 2%; e
5. Isto posto, aguarda que as ponderações presentes no recurso sejam consideradas.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 051 a 053, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DO MÉRITO

A recorrente alega que os juros e multas aplicados estão em desacordo com a Legislação.

Esclareçemos à recorrente que a Legislação é quem determina a cobrança de juros e multa.

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento;*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.*

*§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.*

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*



Processo n.º 36266.010507/2006-00  
Acórdão n.º 205-00.518

2º CC/MF - Quinta C.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 59

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

**CONCLUSÃO** - Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator